



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.315 - RJ (2011/0275536-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do fato retrataram a gravidade *in concreto* do delito, haja vista o *modus operandi* empregado e a intensa periculosidade demonstrada pelo paciente que, em tese, premeditou a morte da vítima, que era seu avô, motivado pelo interesse em herdar parte dos bens. Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que o crime foi praticado com "extrema brutalidade, tendo sido a vítima alvejada com disparos na nuca, em verdadeira execução".
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.315 - RJ (2011/0275536-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de MARCUS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0048124-29.2011.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 29.6.2010, como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 157, § 2º, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O juízo *a quo*, ao receber a denúncia, indeferiu o pedido de liberdade formulado em seu favor, e decretou sua prisão preventiva e dos demais corréus.

A defesa ajuizou, assim, pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado:

Ora, havendo os pacientes sido custodiados preventivamente e se encontrando o feito com regular processamento, inclusive inexistindo excesso de prazo, bem como estando adequadamente fundamentada o despacho que indeferiu pedido de liberdade provisória (fls 26), não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado através do remédio constitucional nem consequentemente, como acolher-se a pretensão vestibular, importando indeferir-se a ordem.

Irresignada, impetrou outro *habeas corpus*, mas o tribunal *a quo* negou seguimento ao pedido nos seguintes termos (fl. 70):

Apreciando pretérito *habeas corpus*, impetrado em favor do paciente, com idêntica causa de pedir (relacionada à custódia preventiva), este Colegiado, à unanimidade de votos, denegou a ordem (processo n.º 0045328-02.2010.8.19.0000). Portanto, trata-se de postulação reiterada.

Destarte, respaldado o inciso VIII do artigo 31 do Regimento Interno desta Corte, considero manifestamente incabível o pedido, negando-lhe seguimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva do paciente, bem como a desnecessidade de sua custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que somente após o decreto de prisão preventiva o paciente não foi mais encontrado.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, entendeu legítima a fuga com o objetivo de impugnar a prisão cautelar considerada injusta.

Afirma que a falta de comprovação com o distrito da culpa foi sanada com a juntada do Cartão de Identificação de Transporte, expedido pela Secretaria Municipal do Rio, que permite ao paciente trabalhar como taxista.

Assere que o crime em apreço é sempre grave e, frequentemente, possui grande repercussão na mídia; portanto, tais argumentos não justificam a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Argumenta que o paciente "teve pleno conhecimento das declarações das testemunhas, mais tarde arroladas pela acusação e, mesmo após estas terem sido ouvidas em Juízo, não se teve notícia concreta de terem elas se sentido ameaçadas, já que o paciente continuava na rua e, em tese, poderia coagi-las" (fl. 8).

Destaca que ele não possui antecedentes criminais e que não há evidência de risco concreto para o bom andamento do processo.

Insurge-se contra a decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* originário, argumentando que "neste último HC, não se pretendeu contestar a 'constrição da liberdade' pelo modelo tradicional, mas 'sim' com base na nova Lei 12.403/2011 que, sequer, estava em vigor na primeira impetração, bem como na dicotomia de tratamento entre a figura do 'foragido' para a do 'revel com processo suspenso'".

Requer seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença definitiva.

A liminar foi indeferida às fls. 99-101.

Foram juntadas informações às fls. 105-110, 128 e 133-210.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 113/118).

Últimas informações dão conta de que por decisão proferida em 15/01/2013, o processo e o prazo prescricional se encontram suspensos, na forma do artigo 366 do CPP, tendo em vista que o réu, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado (fls. 133 e seguintes).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.315 - RJ (2011/0275536-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do fato retrataram a gravidade *in concreto* do delito, haja vista o *modus operandi* empregado e a intensa periculosidade demonstrada pelo paciente que, em tese, premeditou a morte da vítima, que era seu avô, motivado pelo interesse em herdar parte dos bens. Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que o crime foi praticado com "extrema brutalidade, tendo sido a vítima alvejada com disparos na nuca, em verdadeira execução".

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, foi decretada a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fls. 40/41):

A prisão preventiva dos acusados apresenta-se necessária para a garantia da ordem pública, na medida em que **os réus demonstram possuir intensa periculosidade, já que premeditaram a morte da vítima, que inclusive era o avô dos dois primeiros réus, motivados pelo interesse em herdar parte dos bens deixados pela vítima, ressaltando que as testemunhas (afirmaram) que o acusado Leonardo costumava andar armado** (fls. 74/75 e 76/77).

Ademais, o crime causou enorme repercussão na comunidade e **foi praticado com extrema brutalidade, tendo sido a vítima alvejada com disparos na nuca, em verdadeira execução, o que corrobora a intensa periculosidade dos acusados e a necessidade de sua prisão para resguardar o meio social da prática de novos delitos.**

A custódia cautelar dos réus igualmente apresenta-se conveniente à instrução criminal, já que as testemunhas são pessoas conhecidas dos réus e parentes da vítima e que certamente se sentirão mais seguras para prestar declarações no curso da instrução de forma isenta sem temerem sofrer represálias se os réus estiverem acautelados.

Finalmente, observa-se que a prisão preventiva dos réus mostra-se necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal, uma vez que os acusados não trouxeram aos autos provas de que possuam vínculo sério com o distrito da culpa o que denote que, em liberdade, poderão procurar evitar se submeter à eventual aplicação da lei penal.

Desse modo, quanto ao pedido de liberdade, observa-se que a partir de agora os réus deverão permanecer presos em razão de prisão preventiva e não de prisão temporária, ficando, assim prejudicado o referido pedido.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do fato retrataram a gravidade *in concreto* do delito, haja vista o *modus operandi* empregado e a intensa periculosidade demonstrada pelo paciente que, em tese, premeditou a morte da vítima, que era seu avô, motivado pelo interesse em herdar parte dos bens. Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que o crime foi praticado com "extrema brutalidade, tendo sido a vítima alvejada com disparos na nuca, em verdadeira execução" (fl. 40).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o *modus operandi* do crime e a periculosidade do agente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Re. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- Verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* - homicídio planejado, com a figura de agenciador e motivado por disputa de herança. Tais circunstâncias revelam, pois, a imprescindibilidade da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do paciente.

- Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação acautelatória, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre *in casu*.

- Se a matéria objeto da impetração não foi apreciada pelo Tribunal de origem, é inviável sua análise por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 245.079/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Hipótese de delito cometido com extrema crueldade, constando que o paciente teria esfaqueado as vítimas com requintes de crueldade, revelando ainda frieza e desprezo com a sua companheira, além da genitora desta, motivado por ciúmes.

II. Caso em que sobressai o *modus operandi*, mostrando-se concretamente fundamentada a prisão preventiva na necessidade de manutenção da ordem pública.

III. A simples tentativa de evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, de modo a assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Ordem denegada

(HC 238.933/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a revogação da prisão preventiva do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0275536-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.315 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 453280220108190000 481242920118190000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.